



EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 33, de 2013)

Dê-se ao §4º e §7º do art. 791, constante do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2013, a seguintes redação:

“Art. 791.....

.....
§4º Havendo procedência parcial da ação, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca. É permitida a compensação dos honorários de sucumbência devidos por cada parte

.....
§7º A parte que declarar não possuir condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família não sofrerá condenação em honorários advocatícios, desde que tenha anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou declaração de imposto de renda comprovando sua hipossuficiência financeira
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os honorários de sucumbência não são admissíveis na Justiça do Trabalho, pois ainda vigora o chamado “jus postulandi”, ou seja, o direito da parte de defender os seus interesses na Justiça do Trabalho, sem a necessidade de assistência de advogado.

Dispõe o artigo 791 da CLT que “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.”

O Tribunal Superior do Trabalho possui jurisprudência sumulada traçando as regras para aplicação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, dispondo a Súmula 219, da seguinte forma:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de





salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-1).

Causa-nos preocupação a proposta de alteração na CLT para instituir os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, pois, na prática, apenas as empresas pagarão a referida verba, na medida em que os reclamantes, ao pleitearem os benefícios da Justiça Gratuita, bastando uma declaração de que não podem arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, o Juiz concederá o benefício que abrange também os honorários.

Vale destacar, também, que, na prática, os reclamantes ingressam com a ação trabalhista já estando desempregados, sendo muito fácil demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Nesse sentido, a presente emenda tem a finalidade de assegurar a sucumbência recíproca e maiores exigências para a isenção do pagamento de honorários no caso de insuficiência financeira.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

